

## VOTO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 95, XXIV, da Constituição do Estado do Amapá, com redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 24.8.2015.

Ao julgar o mérito da presente ação, reitero a fundamentação exarada em meu voto quando do deferimento da medida cautelar pelo Plenário desta Corte, no sentido da inconstitucionalidade da norma impugnada. Explico o porque.

A Constituição Federal de 1988 trouxe especial relevo ao papel do Ministério Público. Nesse sentido, colho doutrina de Paulo Gustavo Gonet Branco:

“O Ministério Público, na Constituição de 1988 recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Ganhou o desenho de instituição voltada à defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política, não apenas perante o Judiciário, mas também na ordem administrativa. Está definido como ‘instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’ (art. 127). A instituição foi arquitetada para atuar desinteressadamente no arrimo dos valores mais encarecidos da ordem constitucional.

(...)

Cada Estado-membro deve organizar e manter o Ministério Público que atua perante o Judiciário local. A autonomia de que desfrutam os Estados-membros para reger o Ministério Público estadual está limitada por princípios básicos dispostos na Constituição Federal.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 1168).

O processo de escolha dos Procuradores Gerais de Justiça é determinado pelo art. 128, § 3º, da Carta Magna, que determina a formação de lista tríplice para nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Ao contrário do que ocorre com a aprovação do Procurador-Geral do Ministério Público da União (art. 128, §1º, do texto constitucional), não há

qualquer menção à participação do Poder Legislativo do Estado-membro na escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Esta Corte já se manifestou em diferentes ocasiões quanto à inconstitucionalidade de normas que sujeitam a escolha do Chefe do Ministério Público estadual à aprovação das Assembleias Legislativas. Confirmam-se, a propósito:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO FRASEADO *APÓS A APROVAÇÃO DE SEU NOME PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA*, CONTIDO NO ART. 83 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E REPETIDO NO ART. 10 DA LC 141/96 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL). 1. A Constituição Federal de 1988 não prevê a participação do Poder Legislativo estadual no processo de escolha do chefe do Ministério Público, de modo que não podem a Constituição Estadual e a legislação infraconstitucional exigir tal participação parlamentar. Salvo em tema de destituição do Procurador-Geral de Justiça, porque, agora sim, a Magna Carta condiciona tal desinvestidura forçada à aprovação do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos respectivos membros. Violação ao princípio da separação dos Poderes. 2. Ação direta julgada procedente.” (ADI 3.727, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 11.6.2010)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA APROVAR A ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A escolha do Procurador-Geral da República deve ser aprovada pelo Senado (CF, artigo 128, § 1º). A nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados não está sujeita à aprovação da Assembleia Legislativa. Compete ao Governador nomeá-lo dentre lista tríplice composta de integrantes da carreira (CF, artigo 128, § 3º). Não aplicação do princípio da simetria. Precedentes. 2. Dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso que restringe o alcance do § 3º do artigo 128 da Constituição Federal, ao exigir a aprovação da escolha do Procurador-Geral de Justiça pela Assembleia Legislativa. Ação julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da alínea c do inciso XIX do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso.” (ADI 452, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 31.10.2002.)

ESTADO DE SERGIPE. EXPRESSÃO – “APÓS A APROVAÇÃO DE SEU NOME PELA MAIORIA ABSOLUTA DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA" – CONTIDA NO § 1º DO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DO REFERIDO ESTADO, QUE DISCIPLINA A NOMEAÇÃO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. Disposição que, efetivamente, no entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Representações nºs 826 e 827, Rel. Min. Barros Monteiro; Rp. 1.018, Rel. Min. Cunha Peixoto; e ADIMC 202, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADIMC 1.228, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), se revela ofensiva ao princípio da separação dos Poderes e ao art. 128, § 3º, da Constituição Federal. Procedência da ação. (ADI 1.506, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12.11.1999.)

Esta foi, também, a conclusão da Advocacia-Geral da União, manifestada nos seguintes termos:

“Ministério Público. Escolha de Procurador-Geral de Justiça. Expressão constante do artigo 95, inciso XXIV da Constituição do Estado do Amapá, que submete a escolha do chefe do Ministério Público à aprovação da Assembleia Legislativa local. Alegada ofensa aos preceitos da divisão funcional do Poder, da autonomia e independência funcional do Ministério Público e do procedimento da escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça (artigos 2º, 127, §§ 1º e 3º; e 128, § 3º, da Lei Maior). Medida cautelar deferida pelo Plenário para suspender a eficácia da expressão atacada. Mérito. O artigo 128, § 3º, da Lei Maior não prevê a participação do Poder Legislativo no procedimento de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça. Segundo a jurisprudência pacífica desse Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal não autoriza a edição de norma estadual que submeta a escolha do chefe do Ministério Público estadual à aprovação da Assembleia Legislativa. Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da simetria. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo requerente.”

Posto isso, sem prejuízo de melhor análise quanto a questão de fund

o, em caráter definitivo, por ocasião do julgamento de mérito, tenho, para mim, que é caso de concessão de medida cautelar.

Ante o exposto, voto por julgar procedente a ação, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ *dos Procuradores Gerais de Justiça* ”, contida no art. 95, XXIV, da Constituição do Estado do Amapá, com a redação dada pela Emenda Constitucional 53/2015.

É como voto.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 04/06/2021 00:00*